

THEDIN TRANSPORTES LTDA - FRIOLOG R\$408,25; J.R. DELIVERY COMERCIAL LTDA R\$3.461,89; JADES JOSE SPAGNHOL R\$765,76; JOÃO AUGUSTO RODRIGUES R\$20.244,87; JOSEFINA MAGALY DE ALMEIDA-ME R\$1.569,05; JOVELINO MARQUES DE FREITAS ME R\$2.169,66; KONISHICAR COMERCIO DE PNEUS E RODAS LTDA ME R\$1.311,05; LAERCIO FUDALI R\$3.264,07; LAUZINHO DISTRIBUIÇÃO E COMERCIO LTDA R\$8.571,77; LIMMAT IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA R\$4.589,00; LIRA EQUIPAMENTOS LTDA R\$12.889,64; LOMAR HIDRAULICA E ELETRICA LTDA R\$1.999,60; LUIZ HENRIQUE BUENO R\$255,25; LUIZ IHA R\$4.129.163,66; MARCELO FERNANDES DE ALMEIDA PLANTAS ME R\$239,30; MARCELO LARA MATTE R\$1.313,76; MARIA CECILIA CANCIAN ME R\$3.828,82; MARIA NATSUMI OZERA E OUTROS R\$191,44; MARIVET COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA R\$1.792,30; MAURICIO TOSHIO YOSHINO EPP R\$2.029,75; MAURO KAYANO R\$2.394,21; METALPAMA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA R\$4.421,65; METALURGICA TRAPP LTDA R\$28.160,86; MEXICHEM BRASIL INDUSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO PLASTICA LTDA R\$1.337,15; MICROSAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$4.786,02; MONTE SINAYY ARTESANATOS E ARTIGOS ORNAMENTIS LTDA ME R\$159,53; NAANDAN JAIN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGAÇÃO LTDA R\$3.525,70; NATIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA R\$2.951,38; NATURA IN VITA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGRICOLAS E ISOLANTES TERMICOS LTDA R\$6.062,30; NATURAL RURAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORGANICOS E BIOLOGICOS ME R\$10.442,21; NET SÃO PAULO R\$386,65; NEUSA DIAS DA SILVA R\$366,93; NITROBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA R\$79.141,67; NOVA PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$3.365,47; NUCLEO SAUDE AMBIENTAL E AGROPECUARIA LTDA R\$13.468,46; NUNES GRAMAS DE ITAPETININGA ME R\$7.382,44; NUTRECO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA R\$2.893,09; NUTRISAFRA FERTILIZ LTDA R\$546.331,16; OSMIR DE SANTANA PRADO R\$1.544,29; P.A. PARK ESTACIONAMENTO LTDA R\$9,57; PAULA LOGISTICA TRANSPORTES LTDA EPP R\$125,92; PLASNOVA LOUVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME R\$1.649,58; POLINET INDUSTRIA E COMERCIO R\$38.685,42; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS R\$8.418,13; PROT-CAP ARTIGOS PARA PROTEÇÃO INDUSTRIAL LTDA R\$2.584,69; QUALIFERTIL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA R\$3.708,13; RADAGRO COMÉRCIO DE ADUBOS LTDA R\$4.786,02; RAFAEL CIALFI ABBONDAZA REPRESENTAÇÕES R\$3.570,37; RHEMA ENCADERNADORA S/C LTDA ME R\$1.722,97; RIGRANTEC TECNOLOGIAS PARA SEMENTES E PLANTAS LTDA R\$84.567,16; RIO ALTA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA R\$12.749,96; ROBERTO A.L.S. FILHO ME - AGROPECUARIA R\$1.435,81; RODRIGO ALONSO MENDONÇA ME R\$2.871,61; ROSEIRA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA R\$505,88; ROSELY TSUYOSHI YAMATO R\$430,74; ROSSI & ROSSI ATACADO DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA R\$39.511,01; ROVELU COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA R\$2.508,67; S.G.M.K. TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA R\$3.852,38; SANTA PAULA COMERCIO DE PAPEIS LTDA R\$969,65; SATORU SASSAKI R\$143,58; SEHMTRA-SEGURANÇA, HIGIENE E MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA R\$515,30; SEMENTES SELEGRÃOS LTDA R\$7.213,92; SERGIO HISSÃO MORITA R\$127,63; SHIGEHARU KOBAYASHI R\$496,15; SILVERIA MARIA OLIVEIRA ME R\$6.580,78; SIMÕES TAVORA INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA R\$67.281,90; SITIO TRÊS IRMÃOS R\$1.403,90; SOL COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA R\$13.161,56; SONIA REGINA FERREIRA DE CAMPOS R\$7.787,85; SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS R\$930,26; SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL REPRESENTAÇÕES LTDA R\$209.677,06; SURTA COMERCIAL EIRELI EPP R\$71,79; SYNGENTA PROTEÇÃO E CULTIVOS LTDA R\$116.137,78; TECNOSEMILLAS COMERCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE SEMENTES LTDA R\$20.157,99; TETSUGAKU IREI E OUTRO R\$574,32; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A R\$5.854,93; TORTUGA E CIA ZOOTECNICA AGRARIA R\$3.741,07; TRAMONTINA SUDESTE S/A R\$30.309,93; TRANSPORTADORA LENATRANS LTDA ME R\$5.982,53; TRANSPRADO GUAPIARENSE LTDA R\$3.287,04; UPL D BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPO S/A R\$168.638,98; VALLEE S/A R\$3.781,37; VERDEAL PRODUTOS PARA JARDINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP R\$2.637,10; VETMINAS PRODUTOS VETERINARIOS LTDA R\$1.968,25; VISUAL PAISAGISMO E PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA ME R\$253,66; VIVO S/A R\$8.243,70; WALDOMIRO KAZUMI MATSUMURA R\$8.141,02; TOTAL CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS CONCURSAIS (cf. art. 83, VI): R\$14.725.968,53. CRÉDITOS TRABALHISTAS EXTRACONCURSAIS (cf. art. 84, V c/c art. 83, I): ADILSON CAMILO DA SILVA R\$9.114,61; ANA ROSA CARLOS DOS SANTOS R\$10.444,62; ELIAS FELICIO DA SILVA R\$13.391,71; FABIO AKIO SHIRAISSI R\$13.199,76; IZAKIELE SOARES R\$100.674,10; JORGE OSNI MARTINS R\$18.827,91; LUIS ANTONIO CAVALHERI BRIQUEZI R\$132.000,00; MAGNO MANUEL RUIVO JUNIOR R\$14.662,29; MARCIA MAYUMI NISHIAMA R\$16.703,07; MATHEUS MARTINS R\$32.199,68; PATRICK MOURA CAMPOS R\$12.922,17; RODOLFO BORGES R\$56.540,64; ROGERIO DA HORA SILVA R\$6.632,31; SERGIO SHOJI YANAGISAWA R\$27.667,95; SUSSUMU SAITO R\$10.246,88; THAIS YUMI KAWAMOTO R\$59.823,00; THIAGO CANDIDO DE OLIVEIRA R\$78.314,41; TOTAL CRÉDITOS TRABALHISTAS EXTRACONCURSAIS (cf. art. 84, V c/c art. 83, I): R\$613.365,12. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS EXTRACONCURSAIS (cf. art. 84, V c/c art. 83, VI): LUIS ANTONIO CAVALHERI BRIQUEZI R\$71.277,42; TOTAL CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS EXTRACONCURSAIS (cf. art. 84, V c/c art. 83, VI): R\$71.277,42. TOTAL DE CRÉDITOS: R\$20.520.441,84. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 08 de janeiro de 2020.

EDITAL CONTENDO A RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL (ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101/05) COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO (ART. 8º DA LEI Nº 11.101/2005). Ação de Falência de MASSA FALIDA DA CRUZEIRO DO SUL CIA. SEGURADORA. PROCESSO Nº 1062784-60.2018.8.26.0100. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). MARCELO BARBOSA SACRAMONE, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da FALÊNCIA DE CRUZEIRO DO SUL CIA. SEGURADORA (CNPJ: 33.110.412/0001-33), foi apresentada pela Administradora Judicial, V FACCIO ADMINISTRAÇÕES, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, a relação de credores, abaixo descrita, podendo ser impugnada esta relação, no prazo comum de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 8º da Lei 11.101/2005, ficando cientificados os interessados que terão acesso aos documentos que fundamentaram sua elaboração, ao Largo São Bento, nº 64, 13º andar, sala 132, São Paulo/SP, de segunda a sexta-feira, no horário das 10h00min às 11h30min, e das 14h00min às 17h00min. CRÉDITOS CONCURSAIS = R\$ 3.944.647,84: Créditos Tributários = R\$ 3.801.567,17: União Fazenda Nacional R\$ 3.801.567,17. Créditos Quirografários = R\$ 145.390,43: Antônio José de Santana Vasconcelos R\$ 82.132,47; Brasbanco S/A Banco Comercial R\$ 17.300,00; Carlos Henrique Martins Peixoto R\$ 33.000,00; Delphos Serviços Técnicos S/A R\$ 10.648,20; Sopave S/A Sociedade Paulista de Veículos R\$ 2.309,76. TOTAL GERAL = R\$ 3.946.957,60 (três milhões, novecentos e quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos). Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 15 de janeiro de 2020.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,

EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE FALÊNCIA DE FARÓLEO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. PROCESSO Nº 1047716-75.2015.8.26.0100 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). MARCELO BARBOSA SACRAMONE, na forma da Lei, etc. FAZ SABER A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que ficam devidamente intimados para ciência da sentença proferida em 01/07/2019, que decretou a falência de FAROLEO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 05.055.406/0001-95, a seguir transcrita: Vistos. Trata-se de ação de falência ajuizada por BANCO FIBRA S/A em face de FAROLEO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, com fulcro no art. 94, I, da Lei Federal nº 11.101/2005 ("LREF"). Aduz a Autora ser credora da Ré em R\$ 6.544.527,43, decorrentes do inadimplemento de 03 (três) contratos de cédulas de crédito bancárias (CGA 0238813, CGA 0898612 e CGA 0924912). À fl. 181, foi proferida decisão indeferindo o pedido de citação na pessoa de qualquer funcionário da Ré. Às fls. 183/197, a Autora noticia a interposição do Agravo de Instrumento nº 2178220-64.2015.8.26.0000 em face da decisão de fl. 181, integralmente desprovido (fls. 202/204). À fl. 225/266, a Ré apresenta contestação aduzindo, preliminarmente, inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, bem como litispendência em razão de haver 03 (três) execuções de título extrajudicial ajuizadas contra si pela Autora. No mérito, sustenta que as CCBs padecem de vício formal por não tê-las firmado, haja vista que as assinaturas são de pessoa não autorizada a representá-la, bem como que o débito estaria totalmente coberto pelo valor depositado na conta vinculada Banco 224, Agência 0001, Conta Corrente 0006493394, oriundo de pagamentos de duplicatas garantidoras da transação, devendo a Autora proceder à liquidação. Às fls. 270/278, a Autora apresenta réplica. Às fls. 292/404, a Ré apresenta tréplica. À fl. 409/410, lavrado termo de audiência conciliatória infrutífera. À fl. 411, determinou-se que a Autora se manifestasse quanto à realização de nova audiência de conciliação, haja vista a nulidade reconhecida na intimação da Ré para comparecimento à audiência. Às fls. 412/415, a Ré se manifestou favorável à nova audiência. Às fls. 417/418, a Autora manifestou-se pelo sentenciamento imediato. Às fls. 419/420, foi proferida decisão saneadora, rejeitando as preliminares suscitadas pela Ré, bem como fixando os pontos controvertidos e determinando que a Autora juntasse cópia dos extratos bancários da conta vinculada às CCBs, extratos das cobranças dos títulos dados em garantia, das duplicatas não satisfeitas dadas em garantia e de planilha discriminando os títulos, o valor de seus recebimentos e o montante final do débito, sob pena de desconto do valor das duplicatas do débito principal. Às fls. 422/532, a Autora opõe embargos de declaração, desprovidos pela decisão de fl. 533. Às fls. 535/552, a Autora noticia a interposição do agravo de instrumento nº 2145928-55.2017.8.26.0000 em face da decisão de fls. 419/420 e 533, não conhecido por acórdão (fls. 600/603) transitado em julgado (fl. 604). Às fls. 607/612, DUETO AGROCOMMODITIES LTDA noticia a cessão de crédito celebrada com BANCO FIBRA S/A, tornando-se titular do pretense crédito por este detido em face da Ré. Às fls. 613/932, a Autora junta extratos de ambas as contas bancárias da parte ré, extrato simples da primeira conta bancária da parte ré e extrato simples da segunda conta bancária ativa da parte ré, requerendo prazo para obter junto ao cedente BANCO FIBRA S/A as duplicatas. Informa, ainda, que as planilhas requeridas às fls. 419/420 por este Juízo foram juntadas às fls. 162/164. Às fls. 948/949, foi proferida decisão determinando a juntada das duplicatas não satisfeitas. Às fls. 951/960, a Autora noticia a impossibilidade de juntada das duplicatas não satisfeitas, requerendo o julgamento do feito. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Neste sentido, são incontroversos os seguintes fatos: (i) a emissão pela Ré de 03 (três) CCBs em favor da do BANCO FIBRA S/A, sucedido pela Autora DUETO LTDA, (ii) a cessão fiduciária em garantia de duplicatas da Ré em face de terceiros, às quais deveriam ser pagas em conta bancária da Autora vinculada à transação. Por outro lado, controvertem as partes, em matéria fática, sobre a existência de valores suficientes nas contas vinculadas às CCBs para a satisfação do débito das Rés. Em matéria de direito, controvertem sobre (i) a existência das CCBs, haja vista a alegação da Ré de que as pessoas que as firmaram as CCBs em seu nome não teriam poderes para tanto, bem como sobre (ii) a relevância para a solução do caso de se discutir a existência de débito em favor da Autora, haja vista a alegação da Autora de que, para a procedência da lide, basta o fato de os títulos de crédito que lastreiam a dívida terem sido validamente protestados para fins falimentares, pois estariam satisfeitos todos os requisitos do art. 94, I, da LREF. Como se vê, tais matérias não demandam a produção de novas provas além daquelas já documentadas nos autos, bem como poderiam ter sido comprovadas com documentos existentes à época da propositura da demanda, não havendo mais oportunidade para juntada de documentação complementar. No mérito, a demanda deve ser julgada procedente. A Lei de Falências estabelece no seu artigo 94, inciso I: "Art. 94- Será decretada a falência do devedor que: I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência." Cumpre lembrar que não é preciso prova de exaurimento das tentativas de satisfação de crédito pelas vias próprias. Nesse sentido, a Súmula 42 do Tribunal de Justiça de São Paulo: "A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência." Ademais, é desnecessária a demonstração do estado de insolvência para que seja possível requerer a falência. A Súmula 43 do TJSP estabelece que: "No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor." Nos termos da Súmula 41 do TJSP, "o protesto comum dispensa o especial para o requerimento de falência", estando, portanto, suficientemente comprovada a impontualidade. No caso, inicialmente, importante consignar que a Autora demonstrou, mediante os documentos de fls. 279/289, que os senhores NABIL AKL ABDUL MASSIH e JOSÉ AGOSTINHO MIRANDA, aqueles que firmaram as CCBs em nome da Ré (fls. 118, 123, 131 e 135), tinham poderes para fazê-lo (fls. 237/241 e 279/281). Assim, não há que se falar em inexistência de vínculo jurídico entre a Ré e a Autora, eis que aquela emitiu em favor desta as CCBs em discussão. Por outro lado, não tem razão a Autora quando diz que, em face do protesto das CCBs validamente realizado para fins falimentares, não haveria razão para se discutir a existência, ou não, do débito que lastreia tais títulos, bem como sua monta. Isto porque caso a Ré prove fato extintivo do débito ou suspensivo de sua exigibilidade, a falência não será decretada, nos termos do art. 96, V, da LREF. Desta forma, imprescindível a verificação, no caso, de eventual amortização da dívida mediante excussão das duplicatas cedidas fiduciariamente em garantia. Ocorre que, melhor analisando a matéria dos autos, é forçoso reconhecer que cabe à Ré a demonstração da existência de garantia suficiente para saldar o débito oriundo da dívida das CCBs, ou seja, não é ônus da Autora demonstrar que recebeu duplicatas em garantia que acabaram não satisfeitas. Para se desincumbir deste ônus, veja-se que a própria Ré apresenta as planilhas de fls. 242/244, as quais listam os borderôs de duplicatas entregues ao Autor, no montante de R\$ 5.036.847,33, para cessão fiduciária em garantia às CCBs. Entretanto, forçoso reconhecer também que tais planilhas não tem o condão de demonstrar o endosso à Autora de duplicatas em valor suficiente para garantir seu débito, menos ainda comprova que foram satisfeitas duplicatas suficientes para a amortização do débito. Isto porque se trata de documento unilateralmente produzido e que não contém qualquer indicador de ciência e anuência da Autora (não há sequer firma da Ré). Assim, resta concluir pela veracidade da alegação da Autora de que os títulos validamente protestados para fins falimentares, de fato, representam dívidas existentes, vencidas e não pagas, pelo que deve a demanda ser julgada procedente. Desse modo, não há prova de que os pagamentos efetivamente ocorreram. Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, em face da matéria que foi articulada na inicial e do exame da documentação juntada. Ante o exposto, decreto a

falência de FAROLEO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 05.055.406/0001-95, sediada à Av. Carlos de Campos 156, sala 38, Pari, São Paulo-SP, CEP 03028-000, cuja administradora é INEIDE MARIA DE SOUZA, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga. Determino ainda o seguinte: 1) Nomeação, como administradora judicial, LUCON ADVOGADOS, CNPJ nº 07.014.701/0001-29, representada por Ronaldo Vasconcelos, OAB/SP 220.344, com endereço profissional à Alameda Itu, 852, 20º andar, Jardim Paulista - São Paulo SP, CEP 01421-001, que deverá prestar compromisso em 48 horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício. 2) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais. 3) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe. 4) Anotação junto à JUCESP, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se um incidente específico para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos. 5) Expedição de edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005, após o cumprimento do item 7, "a", em que constem as seguintes advertências: a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado pelo administrador judicial nomeado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas; b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, § 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco; c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido. 6) Intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005. 7) Intimação dos representantes da falida, pessoalmente, para: a) no prazo de 05 dias apresentar a relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente ao administrador judicial, sob pena de desobediência; b) no prazo de 15 dias, apresentar declarações por escrito, nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência. 8) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado. O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 (dez) dias. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão "falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado; CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado; SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida; BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida; Banco Bradesco S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Lara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindadas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S.A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo; DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida; CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas; PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647 - 01419-001 São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar Sé - 01017-000 São Paulo SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Rua Maria Paula, 136 Centro - 01319-000 São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. P.R.I.. Ficam os credores advertidos de que, na conformidade do §1º do art. 7º, da Lei 11.101/2005, terão o prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do presente Edital, para apresentar à administradora judicial pelo email: rv3consultores@gmail.com, suas habilitações ou impugnações de crédito. Habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos da conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, § 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma de lei. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 18 de dezembro de 2019.

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS (ART. 7º, §1º, C.C. ART. 99, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/2005), EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE FALÊNCIA DE MPM ALIMENTOS LTDA. E CASA DO SALGADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. PROCESSO Nº 1112822-18.2014.8.26.0100 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). MARCELO BARBOSA SACRAMONE, na forma da Lei, etc. FAZ SABER QUE, por r. sentença proferida em 16/05/2018, foi decretada a falência das empresas MPM ALIMENTOS LTDA. e CASA DO SALGADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., como a seguir transcrita: Vistos. Fls. 1543, 1550, 1553 e 1555: ciência. Fls. 1546/1547: Intime-se o Banco do Brasil, pela imprensa oficial, para que esclareça o ocorrido. Fls. 1564/1565: À Administradora Judicial Fls. 1562/1563, 1586/1587 e 1614/1615: Trata-se de recuperação judicial de MPM ALIMENTOS LTDA e CASA DO SALGADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA concedida em 12 de dezembro de 2014. Durante o processamento do feito, as recuperandas não mais conseguiram manter o faturamento da empresa, de forma que passaram a possuir o Passivo Circulante maior do que